

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1005324-13.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Consórcio

Requerente: José Monteiro de Araujo

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. Em Liquidação Extrajudicial e

outro

Justiça Gratuita

## SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) a requerente aderiu a plano de consórcio, sendo que a requerida Agraben deixou de cumprir o avençado; b) requer a devolução das prestações pagas.

As requeridas ofertaram contestação (fls. 86/100 e 146/156).

Houve réplica (fls. 177/181).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, não é de se reconhecer a necessidade de suspensão do processo e nem extinção anômala em função da liquidação extrajudicial da corré Agraben. Com efeito, em se tratando de ação de conhecimento não incide a regra prevista no artigo 18, "a" da Lei nº 6.024/74, apenas aplicável aos processo de execução.

A habilitação terá lugar apenas após o trânsito em julgado, com a fixação do

montante devido.

Ambas as rés devem figurar no polo passivo da lide ante a evidente solidariedade entre elas. A Agraben na medida em que foi a empresa com quem a autora celebrou o contrato originariamente. Já a Primo Rossi por ter assumido a posição contratual antes ocupada pela Agraben.

Também não há se falar em falta de interesse processual em função da assunção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

■ FORO DE ARARAQUARA ■ 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

do grupo, promovida pela corré Primo Rossi. Com efeito, a partir do inadimplemento causado pela Agraben, levando em

conta os dissabores e prejuízos daí decorrentes, cabe ao consorciado optar pela continuidade ou não no grupo.

Afastadas as preliminares, em relação ao mérito não se reserva melhor sorte às

requeridas.

Incontroverso o inadimplemento contratual em função da crise financeira

atravessada pela Agraben, tanto que incoado o regime de liquidação extrajudicial, forçoso se afigura a imposição da

rescisão da avença, determinando-se a devolução da totalidade dos valores pagos pela autora.

Não há como se admitir o abatimento de qualquer taxa na medida em que a autora

não deu causa à rescisão.

A única observação que cabe a esse respeito é a vedação do cômputo dos juros,

que fica suspenso a teor do que dispõe o artigo 18, "d" da Lei nº 6.024/74.

Por outro lado, em relação à corré Primo Rossi, poderá se dar a devolução

imediata, sem qualquer interferência do processo de liquidação, porquanto a mesma assumiu integralmente as obrigações

derivadas dos contratos firmados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim

de decretar a rescisão do contrato e condenar as requeridas a devolverem à autora a importância referente às parcelas

honradas, mencionadas na inicial, devidamente atualizadas desde o desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir

da citação, montante que será apurado em liquidação. Arcarão as requeridas com as custas, despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada em relação à requerida

Abragen a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 23 de julho de 2018.

João Battaus Neto

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)

Processo nº 1005324-13.2018.8.26.0037 - p. 2